



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 2021 (Do Sr. Enio Verri)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a proibição de alocar recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-78/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a proibição de alocar recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....

§ 6º Fica vedada a alocação de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência primária ou financeira da lei orçamentária anual.

§ 7º Os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência da lei orçamentária anual de 2021 serão disponibilizados ao fundo em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, proibindo a limitação de empenho dos recursos vinculados ao FNDCT. No entanto, foram vetados os dispositivos que proibiam a alocação dos recursos vinculados ao FNDCT em reserva de contingência, bem como sua disponibilização em 2020. Na prática, quando os recursos do FNDCT estão na reserva de contingência, eles são esterilizados, não havendo execução orçamentária e financeira. Isto é, o FNDCT se converte num instrumento de ampliação do resultado primário e de atendimento ao teto de gasto, instituído pela EC 95.



Desta maneira, proibir contingenciamento dos recursos do fundo e permitir sua manutenção em reserva de contingência constitui flagrante tentativa de inviabilizar o FNDCT e burlar a execução orçamentária e financeira obrigatória.

Convém lembrar que o Congresso Nacional ainda apreciará os vetos ao PLP 135/2020. No entanto, é fundamental aprovar a proposição ora apresentada, que não apenas proíbe a alocação dos valores do FNDCT em reserva de contingência, como também garante a disponibilização, em até 30 dias da aprovação da Lei, dos R\$ 4,8 bilhões do fundo que estão esterilizados em 2021 (o PLP 135 trata dos recursos do exercício de 2020).

Esta garantia será fundamental, tendo em vista a crise econômica e social que o país atravessa. Os recursos do FNDCT são decisivos para estimular as políticas de ciência e tecnologia. A propósito, o próprio desenvolvimento da vacina para Covid-19 mostra a importância das parcerias entre o Estado e o setor privado em diversos países, por meio de aplicação de recursos públicos em pesquisa e inovação, com impactos econômicos, sociais e sanitários relevantes.

Isto é, o FNDCT é um instrumento fundamental para enfrentamento da crise e promoção de mudanças conjunturais e estruturais capazes de recolocar o Brasil na rota do desenvolvimento com adensamento de sua estrutura produtiva, geração de empregos, inclusão social e garantia de direitos.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 5 2 0 0 0 4 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO